



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1670 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5070847-51.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARCANJO MARANGONE

DESPACHO/DECISÃO

1. Instado a apresentar complementação à resposta escrita oferecida em favor do réu, ARCANJO MARANGONE, mormente em face das modificações impostas pela Lei nº 11.719/08, o Defensor Público Federal, Gustavo de Oliveira Quandt, informou que *"não complementar a resposta à acusação apresentada no evento 19, pelas razões expostas na petição inicial do mandado de segurança nº 5020560-98.2015.4.04.7000"*.

Aduziu, em síntese, que *"a possibilidade de apresentação de uma defesa substancial já na resposta à acusação não criou um dever para a defesa técnica, mas uma simples faculdade, a ser exercida segundo o critério do profissional incumbido de realizá-la (...)"* e que *"embora a ausência de defesa enseje a nulidade do processo, é apenas ao final da tramitação que se mostra possível a constatação dessa ausência"* (evento 31).

Por fim, sustentou ter o juízo agido com excesso de poder, à luz do art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.

Decido.

2. Em primeiro lugar, externo mais uma vez - já o tendo feito muitas vezes mais do que seria aceitável ou mesmo razoável -, minha tristeza e indignação com o comportamento de alguns dos profissionais que atuam na Defensoria Pública da União em Curitiba, que ao invés de efetivamente defender e zelar pelos interesses de seus assistidos, ocupam seu tempo e laudas

exclusivamente para contender e expor sua visão doutrinária sobre os papéis da defesa e do juiz no processo.

Não desconheço o esforço, as dificuldades e o empenho dos Defensores Públicos, porém não acredito que a lei, a constituição ou o princípio de justiça autorizam tergiversar sobre a defesa, que não pode ser havida apenas formalmente. A par de um exacerbamento evidente do que se entende por "direitos ou prerrogativas institucionais", afinal, há clara inobservância da lei.

Observe-se que em face das alterações legislativas, como de resto se extrai do texto constitucional, o direito de defesa é fundamental no Estado Democrático de Direito, tanto mais em se tratando de réu assistido pelo Estado, para quem essa responsabilidade é inegociável ou inarredável.

Repito o que já afirmei em inúmeros outros processos nos quais, por conta dessa renitência injustificada da Defensoria Pública, fui forçado a proferir a mesma decisão: fosse a intenção legislativa transformar a fase de apresentação da defesa em mera *formalidade* processual ou etapa meramente retórica, a par de desnecessária a alteração legislativa, não expressaria o legislador, textual e literalmente, que "*não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la*" (§ 2º do art. 396-A do CPP).

Ainda que se pudesse tergiversar sobre as alterações legislativas, é de clareza indiscutível o disposto no parágrafo único do artigo 261 do Código de Processo Penal: "*a defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada*".

E ressalto o caráter injustificado da persistência em desafiar, pois os fundamentos indicados na petição inserida no evento 31 já foram analisados em outros processos, *cujas decisões já foram inclusive impugnadas pela via recursal ou mandamental perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, que aliás, manifestou-se favoravelmente ao entendimento deste Magistrado e manteve a desconstituição da nomeação da DPU (v.g. Mandado de Segurança nos autos originários nº 5039258-41.2014.4.04.7000 - que, não de todo surpreendentemente, subiu ao STJ com agravo de decisão denegatória de recurso especial - e Correição Parcial nos autos originários nº 5006367-59.2010.4.04.7000).

Destarte, considerando que não se tem sido sequer respeitado o posicionamento do Tribunal Federal da 4ª Região - expresso, frise-se, em recursos e impugnações que trataram exatamente da mesma questão ainda levantada persistentemente pelos Defensores Públicos de Curitiba a cada intimação para complementação de peças defensivas genéricas e desprovidas de conteúdo mínimo -, considero necessário provocar o órgão de controle interno da instituição.

Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União em Brasília, portanto, com o expediente encaminhando cópia de algumas das peças defensivas a que fiz referência nesta decisão.

3. Outrossim, mais uma vez, por reputar o réu indefeso nos autos, desconstituo a nomeação da Defensoria Pública da União.

Nomeio para atuar na defesa do réu, como dativo, o Dr. José Carlos Portella Junior, OAB/PR 34.790, Professor vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

À Secretaria para que contate o r. advogado, dando-lhe ciência da designação, disponibilizando-lhe os autos e intimando-o para apresentar resposta à acusação em favor do réu, ARCANJO MARANGONE, nos moldes dos arts. 396 e 396-A do CPP.

4. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000981462v26** e do código CRC **e4c025ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANILO PEREIRA JÚNIOR

Data e Hora: 14/09/2015 17:13:24